QUESTÕES COMENTADAS



preparojuridico.com.br

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. (MPT XXII – PROCURADOR DO TRABALHO – 2022) Quanto à formação histórica das Constituições brasileiras, assinale a alternativa **CORRETA**:

(A) O Poder Moderador, previsto na Constituição de 1824, atribuiu ao Imperador o caráter de chefe supremo da nação e lhe conferiu um caráter inviolável, sagrado e receptor de toda a responsabilidade estatal.

Segundo Manoel Jorge e Silva Neto*: "a grande novidade da Carta de 1824 - e, convictamente, o seu traço mais característico - foi a quadripartição das funções do Estado: Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judicial e Poder Moderador.*
Com evidência, não seria a hipótese de inversão da Teoria de Montesquieu, mas sim verdadeiro recurso ao pensamento iluminista para adequá-lo ao Absolutismo Monárquico, razão pela qual, sem receio, pode-se concluir que D. Pedro I praticou, durante seu reinado, o Despotismo Esclarecido.
Dentre todas as funções do Estado monárquico, aquela que mais prerrogativas incorporou foi o Poder Moderador. Reputado como 'a chave de toda a organização política' (art. 98) e concedido, de modo exclusivo, ao Imperador, tinha por propósito manter a independência, equilíbrio e harmonia entre as funções estatais, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, nomear Senadores (art. 101, I); dissolver a Câmara dos Deputados (art. 101, V) e suspender magistrados (art. 101, VII).
Como consequência das suas ilimitadas prerrogativas, reconhecem Paulo Bonavides e Paes de Andrade que 'o Poder Moderador da Carta do Império é literalmente a constitucionalização do absolutismo, se isto fora possível'."
*Sobremais, como reflexo da Teoria da Origem Divina Sobrenatural do Poder, o Monarca brasileiro não poderia ser responsabilizado pelos seus atos. Di-lo 0 art. 99: "**A pessoa do Imperador e inviolável, e Sagrada**: **Elle não está sujeito a responsabilidade alguma**". Nesse sentido, pode-se deduzir que a fase do Absolutismo Monárquico configura o primeiro período da evolução histórica da responsabilidade do Estado, assim compreendidos: 1º período - irresponsabilidade total do Estado ("the king can do no wrong", ou, em português, "O rei nada faz de errado"); 2º período - responsabilidade com culpa; 3º período - responsabilidade sem culpa."* Curso de Direito Constitucional, Manoel Jorge e Silva Neto – 2ª ed.; 2006

(B) A Constituição de 1891 instituiu o sistema presidencialista, com a autonomia dos municípios, e demarcou o Planalto Central para estabelecer a futura capital federal.

"O sistema de governo foi alterado para o presidencialismo, com eleição do Presidente pela via direta para o exercício de mandato de quatro anos, vedada a reeleição (art. 43)." Curso de Direito Constitucional, Manoel Jorge e Silva Neto – 2ª ed.; 2006

Quanto à demarcação, veja:

CONSTITUIÇÃO DE 1891
Art.3º - Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal.
Parágrafo único - Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

(C) A Constituição de 1937 instituiu a pena de morte e a tortura, suprimiu as liberdades individuais e os partidos políticos e concentrou poderes no chefe do Executivo, acabando com a independência dos demais Poderes da República.

A Constituição de 1937 reintroduziu a pena de morte, dessa vez para crimes políticos e em certos homicídios, mas não abordou a questão da tortura.

"Em 1937, o país já estava sob a regência de uma Constituição outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, acompanhando o golpe de Estado do mesmo ano. A Constituição foi apodada de polaca, devido à influência que nela se encontrou da Constituição polonesa, de linha ditatorial, de 1935. A tônica da Carta do Estado Novo foi o fortalecimento do Executivo.
O Presidente da República era, por disposição expressa do art. 37, a "autoridade suprema do Estado". Podia adiar as sessões do parlamento, além de lhe ser dado dissolver o Legislativo. Habilitou -se o Presidente da República a legislar por decreto-lei. A Constituição eliminou a justiça federal de primeira instância, reduziu os direitos fundamentais proclamados no diploma anterior e desconstitucionalizou o mandado de segurança e a ação popular. No plano do controle de constitucionalidade, o art. 96, parágrafo único, estabelecia que o Presidente da República poderia submeter uma decisão do Supremo Tribunal Federal declaratória da inconstitucionalidade de lei à revisão pelo Parlamento, que poderia afirmar a constitucionalidade do diploma e tornar sem efeito a decisão judicial. A Carta também previa que, em sendo declarado o estado de emergência ou o de guerra, os atos praticados sob esse pressuposto seriam insindicáveis em juízo. Os direitos fundamentais ganharam referência, mas apenas simbólica. A pena de morte voltou a ser adotada, agora para crimes políticos e em certos homicídios. Institucionalizaram-se a censura prévia da imprensa e a obrigatoriedade da divulgação de comunicados do Governo.
As casas legislativas foram dissolvidas e o parlamento não funcionou no regime ditatorial, desempenhando o Presidente da República, por si só, todas as atribuições do Legislativo, inclusive a de desautorizar a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF. Com isso, tornaram-se irrisórios os juízos de inconstitucionalidade que o Tribunal se animasse a formular sobre atos normativos do Presidente da República." Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

(D) O Ato Institucional n° 5 determinou o fechamento do Congresso Nacional e instituiu a supressão de direitos e garantias do cidadão, a proibição de reuniões, a imposição da censura aos meios de comunicação e expressões artísticas, a suspensão do habeas corpus para os chamados crimes políticos, a autorização para intervenção federal em estados e municípios e a decretação de estado de calamidade pública.

O Ato Institucional n° 5 (AI-5) não previa a decretação de estado de calamidade pública, mas sim a possibilidade de decretar o estado de sítio (veja art. 7º - *O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o* ***estado de sítio*** *e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo*).

Conforme Manoel Jorge e Silva Neto: "*E isso porque, em* ***13 de dezembro de 1968, foi editado o Ato Institucional nº 5 (AI-5)****, que municiou o Presidente da República com a espécie normativa mais autoritária que se tem notícia em nossa história, como já expusemos no item 4.9.*
Rápido exame do ordenamento do AI-5 dá a clara impressão dos supremos poderes conferidos ao Presidente da República: decretar a recesso do Congresso Nacional, de qualquer Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores (art. 2º); intervir em Estados ou Municípios, mesmo sem previsão constitucional (art. 3º); suspender os direitos políticos de qualquer cidadão (art. 4º); decretar, após investigação, o confisco de bens de todos que tenham enriquecido ilicitamente (art. 8º).
Demais disso, foi suspensa a ordem de habeas corpus (art. 10) e proibida a apreciação judicial de qualquer ato atinente ao governo militar (art. 11)." Curso de Direito Constitucional, Manoel Jorge e Silva Neto – 2ª ed.; 2006

Ressalte-se que, "*durante a ditadura militar (1964/85), o Congresso foi fechado três vezes. O Ato Institucional nº 2 (AI-2) deu ao presidente da República o poder de decretar o recesso do Congresso, e nesse período o presidente tinha a prerrogativa de legislar.*
Em 20 de outubro de 1966, o marechal Castelo Branco decretou recesso por um mês, para conter um "agrupamento de elementos contra-revolucionários" que tinha se formado no Legislativo "com a finalidade de tumultuar a paz pública".
Em 3 de dezembro de 1968, o marechal Costa e Silva baixou o AI-5, fechando o Congresso para combater a subversão e as "ideologias contrárias às tradições de nosso povo".
O último a decretar o fechamento do Legislativo foi o general Ernesto Geisel, em 1977, por meio do "pacote de abril", depois que o Congresso rejeitou uma emenda constitucional. Geisel alegou que o MDB havia estabelecido uma "ditadura da minoria"." Fonte: Agência Câmara de Notícias

ATO INSTITUCIONAL N° 5
Art. 2º - O Presidente da República ***poderá decretar o recesso*** *do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.*

(...)
*Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, **poderá decretar** a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.*
(...)
*Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, **poderá suspender os direitos políticos** de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.*
(...)
Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)
(...)
*IV - aplicação, **quando necessária**, das seguintes medidas de segurança:*
a) liberdade vigiada;
b) proibição de frequentar determinados lugares;
c) domicílio determinado,
§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)
(...)
*Art. 7º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, **poderá decretar** o **estado de sítio** e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.*
(...)
*Art. 10 - Fica **suspensa** a garantia de **habeas corpus**, nos casos de **crimes políticos**, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.*
(...)

(E) Não respondida.

GABARITO: B

REGIME JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. (MPT XXI – PROCURADOR DO TRABALHO – 2020) Sobre a interpretação da norma constitucional, é INCORRETO afirmar que:

(A) O método tópico de interpretação constitucional parte de consideração essencial: a insuficiência da interpretação semântico-linguística como interpretação jurídica, já que esta se vincula ao movimento de ir e vir do intérprete (círculo hermenêutico).

"Parte necessariamente a fundamentação do método de uma consideração essencial: a insuficiência da interpretação semântico-linguística como interpretação jurídica, já que esta se vincula ao movimento de ir e vir do intérprete (círculo hermenêutico). O "círculo hermenêutico" consiste na relação entre formulações de problemas e repostas, entendidas como compreensão da norma, e, portanto, no dado de fato que sua linguagem, de forma alguma, pode afirmar o que se está pedindo: uma solução justa (Joseph Esser). (...)". Curso de Direito Constitucional, Manoel Jorge e Silva Neto – 2ª ed.; 2006 ---------- www.preparojuridico.com

(B) A Teoria Possibilista de Häberle parte da ideia de que a norma não é algo perfeito e acabado, senão simplesmente "pura possibilidade jurídica", sendo que tal possibilidade apenas pode vir a ser conhecida mediante a confrontação do conjunto normativo com a própria realidade. Segundo ele, a Teoria Possibilista visa a descoberta de meios para conservar e recriar continuamente condições de liberdade para todos os indivíduos.

Segundo acentua Silva Neto *(2006, p. 98), "o pensamento possibilista visa, segundo Härbele, a descoberta dos meios para conservar e recriar continuamente condições de liberdade para todos indivíduos com vistas à consecução de um justo e razoável equilíbrio de interesses, bem assim para proteger a constituição do passar do tempo*.
Enquanto o pensamento realista impede a absorção do ser humano pela pura utopia, o possibilismo filosófico (amparado no racionalismo crítico) se dirige para um meio idôneo destinado a encontrar todo o potencial inovador ínsito às normas jurídicas. Consubstanciado na tríade "realidade-possibilidades-necessidades", em que os anteditos fatores produzem relação jurídico que se coloca para o pensamento possibilista não é outro senão o de encontrar a "dose certa" de cada um dos componentes da relação triádica, cumprindo ao processo de interpretação da norma constitucional nele baseado buscar a indispensável harmonização". Curso de Direito Constitucional, Manoel Jorge e Silva Neto – 2ª ed.; 2006 -- www.preparojuridico.com

(C) A semiologia promove a distinção dos sistemas sígnicos em dois planos restritos: o sintático e o semântico. O plano sintático estuda as relações entre os diversos signos entre si, ao passo que o semântico põe a relevância na relação factual vinculativa do signo com a realidade por ele denotada.

Peirce e Charles Morris, também norte-americanos, promoveram a distinção dos sistemas sígnicos em **três planos**: o **sintático**, em que se estudam as relações entre os diversos signos entre si; o **semântico**, onde a relevância e posta na relação factual vinculativa do signo com a realidade por ele expressa; e o **pragmático** no qual a análise se dirigira para a relação do signa com aqueles que se utilizam da linguagem: a emissor e a destinatário ou receptor da mensagem. Curso de Direito Constitucional, Manoel Jorge e Silva Neto – 2ª ed.; 2006

(D) Embora a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da lei gere insegurança na doutrina constitucional alemã, pode-se observar a utilização do princípio da correção funcional, porquanto evita que o Poder Judiciário modifique o modelo normativo originariamente engendrado pelo Poder Legislativo.

O princípio da correção funcional vem sendo utilizado pela Corte Constitucional Federal alemã na medida em que se abstém quanto à retirada de espécie normativa declarada incompatível com a constituição, isto é, ainda que ofenda a norma-vértice, não se declara a sua nulidade. Embora a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da lei (Unvereinbarkitser Klarung) gere insegurança na doutrina constitucional alema, pode-se observar a utilização do princípio, porquanto evita que o Judiciário modifique o modele normativo originariamente engendrado pelo legislador. Curso de Direito Constitucional, Manoel Jorge e Silva Neto – 2ª ed.; 2006 -- www.preparojuridico.com

---

"O princípio da correção funcional, como mais um critério orientador da atividade interpretativa, conduz a que não se deturpe, por meio da interpretação de algum preceito, o sistema de repartição de funções entre os órgãos e pessoas designados pela Constituição. Esse princípio corrige leituras desviantes da distribuição de competências entre as esferas da Federação ou entre os Poderes constituídos". Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

(E) Não respondida.

GABARITO: C